



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 284, DE 2013 (Apenso: PEC nº 180, de 2012)

Altera o inciso I do art. 37 da Constituição Federal, para vedar a designação para função de confiança ou a nomeação para emprego ou cargo efetivo ou em comissão de pessoa que esteja em situação de inelegibilidade.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado BETO ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, cujo primeiro signatário é o Senador Pedro Taques, tem como escopo alterar o inciso I do art. 37 da Constituição Federal para vedar às pessoas que estejam em situação de inelegibilidade em razão de condenação ou punição de qualquer natureza a nomeação para cargos, empregos e funções públicas.

Em sua justificção, os autores apontam que o objetivo da proposta é exigir uma vida pregressa proba dos ocupantes de cargos comissionados e de funções de confiança. Esclarecem que a proposição partilha dos mesmos motivos de criação da Lei de Ficha Limpa (LC nº 135/2010), que é a concretização do princípio da moralidade da administração

pública. Acreditam que, para a efetiva concretização desse princípio, não basta que os brasileiros condenados judicialmente não participem do pleito eleitoral, é importante que a “ficha limpa” seja também um requisito para investidura e nomeação em cargo de comissão e funções de chefia.

À PEC nº 284, de 2013, foi apensada a PEC nº 180, de 2012, cujo primeiro signatário é o Deputado Walter Feldman, que acrescenta o inciso XXIII ao art. 37 da Constituição Federal, para vedar a nomeação de pessoa enquadrada nas condições de inelegibilidade para cargo de livre provimento da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, IV, “b”, c/c art. 202, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprecie, sob o aspecto da admissibilidade, a Proposta de Emenda à Constituição nº 284, de 2013, e seu apenso, a Proposta de Emenda à Constituição nº 180, de 2012.

As propostas de emenda à Constituição em exame atendem aos requisitos constitucionais do § 4.º, art. 60, da Carta Magna, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que pretendem fazer e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não se encontra na vigência de estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (art. 60, § 1º, CF).

A matéria tratada nas propostas em análise não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o art. 60, § 5º, do texto constitucional.

A proposta principal vem do Senado Federal, onde a exigência de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros daquela Casa (art. 60, inciso I, CF) foi aferida. O mesmo se pode dizer da proposição apensada, que recebeu cento e oitenta assinaturas de apoio, ultrapassando o mínimo exigido, constitucionalmente.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum óbice foi observado. As proposições estão bem redigidas e foram elaboradas em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 284, de 2013, principal, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 180, de 2012, apensada.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado BETO ALBUQUERQUE
Relator